

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 348/XIV/3.ª](#)

ASSUNTO: Acumulação de pensão por doença profissional com pensão de aposentação

Entrada na AR: 1 de março de 2022

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Licínio de Jesus Aguiar Leitão

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 1 de março de 2022, ainda no decurso da XIV Legislatura, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 8 de março de 2022, por despacho da então Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela (PS), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (13.^a), para apreciação, com conhecimento à Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), tendo chegado ao conhecimento daquela na mesma data.

Atenta a dissolução da Assembleia da República, decretada pelo Senhor Presidente da República a 5 de dezembro de 2021, bem como os resultados das eleições legislativas, ocorridas a 30 de janeiro de 2022, e as subseqüentes tomada de posse deste órgão de soberania, a 29 de março de 2022, e instalação das comissões parlamentares permanentes, no passado dia 13 de abril de 2022, é este o momento certo para aferir da admissibilidade da Petição n.º 348/XIV/3.^a, a qual já foi objeto de redistribuição à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atualmente em vigor).

2. Objeto e motivação

O subscritor da petição pretende que seja possibilitada a acumulação da pensão de aposentação com a pensão por doença profissional, independentemente do nível de incapacidade atribuído ao pensionista.

O subscritor, a quem foi atribuído um nível de incapacidade de 3%, e cujo valor da pensão por doença profissional (50,60 €) é descontado no da pensão de aposentação (1447,24 €), considera esta situação injusta. Junta parecer da Provedoria de Justiça.

II. Análise da petição

1. No respeitante aos requisitos formais, o pedido em causa reveste a forma de petição; foi apresentado por escrito, tendo sido apresentado perante a entidade a quem é

dirigido; o peticionário está corretamente identificado, o texto é inteligível e o objeto adequadamente especificado.

2. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 2.º e artigos 4.º, 9.º, e 10.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#) (na redação da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro), e não ocorrendo nenhuma das causas de indeferimento liminar previstas no artigo 12.º da mesma lei, a Petição deve ser admitida.
3. O artigo 41.º do [Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro](#), que estabelece o regime jurídico dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ocorridos ao serviço de entidades empregadoras públicas, na redação dada pelo artigo 6.º da [Lei n.º 11/2014, de 6 de março](#), passou expressamente a proibir a acumulação da pensão por incapacidade permanente parcial com a totalidade da retribuição ou da pensão de aposentação.
4. Por sua vez, a [Lei n.º 19/2021, de 8 de abril](#), veio definir as condições para a acumulação das prestações por incapacidade permanente com a parcela da remuneração auferida pelos trabalhadores em caso de incapacidade parcial resultante de acidente ou doença profissional, alterando o artigo 41.º do referido Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, nos seguintes termos:

«3 - São acumuláveis, nos termos a definir em portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da segurança social, e sem prejuízo das regras de acumulação próprias dos respetivos regimes de proteção civil obrigatórios:

 - a) As pensões vitalícias devidas por incapacidade permanente igual ou superior a 30% com as pensões de invalidez ou velhice;*
 - b) A pensão por morte com a pensão de sobrevivência.»*

III. Proposta de Tramitação

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da LEDP, através de e-mail.
2. Por se tratar de uma petição individual, não é obrigatória a sua apreciação em Plenário ou em debate na Comissão (alínea a), do n.º 1 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 24.º-A

da LEDP), nem a publicação no Diário da Assembleia da República (alínea a), do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP).

3. Não é obrigatória a audição do peticionário perante a Comissão (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP).
4. Nem é obrigatória a nomeação de deputado relator (n.º 5 do artigo 17.º da LEDP).
5. Não sendo nomeado deputado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade (n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, na redação dada pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).
6. Sugere-se que, finda a tramitação, a Comissão pondere a remessa da cópia da petição e da respetiva nota de admissibilidade aos Grupos Parlamentares e aos Deputados Únicos Representantes de Partido (DURP), para tomada das medidas que entendam pertinentes, ao abrigo do disposto no artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 24 de junho de 2022.

A assessora,

Filipa Paixão